



# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N.º 125/16

INSTITUI HORÁRIO BANCÁRIO DESTINADO AO ATENDIMENTO PÚBLICO NAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS DO MUNICÍPIO DE BIRIGUI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BIRIGUI DECRETA:

Art. 1º Fica determinado que o horário do expediente bancário destinado ao atendimento público no Município de Birigui será das 10h30 às 15h30, ininterruptamente, de segunda a sexta-feira. As agências bancárias poderão optar em abrir antes das 10h30 ou permanecerem abertas após as 15h30, desde que seja em comum acordo com seus funcionários sendo estes representados por seu sindicato, sem prejuízo ao atendimento, como determina a Resolução n.º 2.932 do Banco Central do Brasil.

Art. 2º Fica determinado que as agências bancárias sediadas no Município de Birigui deverão colocar à disposição dos seus usuários atendentes no setor de caixas suficiente para que não exceda o tempo de espera estipulado pela Lei Municipal N.º 4.886, de 13 de junho de 2007.

Art. 3º As agências bancárias sediadas em Birigui terão o prazo de no máximo 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação desta Lei, para adaptarem-se às suas disposições.



# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Parágrafo Primeiro - O não cumprimento das normas estabelecidas por esta Lei no prazo estabelecido acarretará em multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por estabelecimento, a ser aplicada pelo Departamento de Fiscalização da Prefeitura Municipal de Birigüi.

Parágrafo Segundo - Os valores das multas decorrentes desta lei serão revertidos para o Fundo Municipal de Assistência - FMAS, instrumento de captação e aplicação de recursos, que tem por objetivo proporcionar recursos e meios de financiamento das ações da Política da Assistência social, destacadas na LOAS como benefícios, serviços, programas e projetos da área da assistência social.

Parágrafo Único - Transcorrido 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei, o Departamento de Fiscalização da Prefeitura Municipal de Birigüi dará início ao processo de cassação do alvará de funcionamento da agência bancária que não tiver cumprido as normas estabelecidas por esta Lei.

R -



# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal N.º 1.365, de 02 de Julho de 1973 e a Lei N.º 2.446, de 3 de dezembro de 1987.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Birigüi,

Aos 22 de agosto de 2.016.

RICARDO KUMAZAWA,  
VEREADOR - PROS



# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

## JUSTIFICATIVA:

Senhor Presidente;  
Senhores Vereadores;  
Senhoras Vereadoras;

Os serviços bancários são imprescindíveis em nosso dia a dia. A população necessita dos serviços bancários para receber seu salário, pagar contas, impostos, taxas, efetivar compras, além de realizar investimentos em poupanças, aplicações e fundos. Ainda que os avanços tecnológicos dos serviços on-line agilize muito as relações com as agências bancárias o atendimento físico prestados nas agências bancárias também necessitam passar por revisões e melhorias constantes.

As filas bancárias são um desafio histórico. Mesmo com tanta tecnologia as enormes filas nas agências de nossa cidade persistem. As filas causam situações de estresse e precisam ser enfrentadas com responsabilidade pelas agências de nossa cidade.

Este projeto de lei tem por objetivo reduzir o número excessivo de clientes nas agências bancárias de nossa cidade no horário do almoço e desta forma redistribuir o volume de atendimento durante as cinco horas de expediente bancário.

Birigüi, uma cidade com perfil industrial, emprega só no setor calçadista quase 20 mil trabalhadores. Os serviços bancários são essenciais para esta classe trabalhadora e que, por muitas vezes, dispõem apenas do horário de almoço para realizar serviços que podem ser contratados ou realizados exclusivamente na agência bancária física.

*[Handwritten signature]*



# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Hoje, com o início do expediente bancário às 11 horas, existe uma demanda excessiva de clientes no horário do almoço, visto que, comerciantes, profissionais, autônomos, donas-de-casa e, principalmente, aposentados priorizam os primeiros horários da abertura das agências para realizar os serviços. Por outro lado, o encerramento do expediente bancário às 16 horas, prejudica bancários, funcionários de escritório e, em especial, Office-boy que muitas vezes atrasam sua saída da empresa e chegam atrasados na escola ou faculdade, por conta da extensão da jornada de trabalho. Outro fator importante são as trabalhadoras bancárias que tem crianças pequenas e que sofrem com a prorrogação da jornada de trabalhado.

O Projeto de Lei antecipa o início do atendimento para às 10h30, atendendo aqueles clientes que preferem realizar os serviços no primeiro horário, já no horário de almoço, com um menor fluxo de clientes, possibilita um atendimento mais ágil para aos funcionários da indústria. Muitas são as queixas de trabalhadores que deixam de almoçar para ficar praticamente todo o horário do almoço dentro de uma agência bancária.

O fato, é que tais instituições necessitam adaptar-se a realidade da cidade, e ainda, de acordo com o posicionamento dos Tribunais Superiores, julgou favorável aos municípios, concedendo-lhes a competência para regulamentar o horário de atendimento ao público em agências bancárias, uma vez que se trata de matéria de interesse local, que vai de acordo com a constituição, a jurisprudência do STF (Supremo tribunal Federal) e do STJ (Superior Tribunal de Justiça) reconheceu como possível **lei estadual e municipal** fazerem exigências quanto ao funcionamento das agências bancárias, **em tudo que não houver interferência com a atividade financeira do estabelecimento, nos termos do acórdão em anexo.**

K.



# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Diante do exposto, nós vereadores, legítimos representantes do povo, devemos sempre tomar iniciativas, objetivando viabilizar o bem estar à nossa população, melhorando a qualidade de vida de todos.

Razão esta que me leva a pleitear o voto favorável dos meus dignos pares.

Câmara Municipal de Birigui,

Aos 22 de agosto de 2016.

RICARDO KUMAZAWA,

VEREADOR - PROS



# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

**ARE 641054 AgR / RJ - RIO DE JANEIRO**

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO**

**Relator(a): Min. LUIZ FUX**

**Julgamento: 22/05/2012 Órgão Julgador: Primeira Turma**

**Publicação**

**ACÓRDÃO ELETRÔNICO**

**DJe-124 DIVULG 25-06-2012 PUBLIC 26-06-2012**

**Parte(s)**

**AGTE.(S) : BANCO CITIBANK S/A**

**ADV.(A/S) : EDUARDO ARRUDA ALVIM**

**AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**INTDO.(A/S) : SECRETÁRIO DE JUSTIÇA E DIREITOS DO CIDADÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**Ementa**

**Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. ATENDIMENTO BANCÁRIO. REGULAMENTAÇÃO POR NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS LOCAIS. POSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PARA RATIFICAR A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECRUDESCIMENTO DA SANÇÃO ADMINISTRATIVA EM RECURSO DO ADMINISTRADO. PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA. POSSIBILIDADE. 1. Os municípios têm competência para regulamentar o atendimento ao público em instituições bancárias, uma vez que se trata de matéria de interesse local. 2. A jurisprudência da Corte sobre a matéria foi ratificada pelo Plenário desta Corte quando do julgamento do RE 610.221, da Relatoria da E. Min. Ellen Gracie, cuja Repercussão Geral restou reconhecida. 3. A possibilidade da administração pública, em fase de recurso administrativo, anular, modificar ou extinguir os atos administrativos em razão de legalidade, conveniência e oportunidade, é corolário dos princípios da hierarquia e da**



# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

finalidade, não havendo se falar em reformatio in pejus no âmbito administrativo, desde que seja dada a oportunidade de ampla defesa e o contraditório ao administrado e sejam observados os prazos prescricionais. 4. In casu, o acórdão recorrido assentou: “ADMINISTRATIVO - FUNCIONAMENTO DOS BANCOS – EXIGÊNCIAS CONTIDAS EM LEI ESTADUAL E MUNICIPAL – LEGALIDADE. 1. A jurisprudência do STF e do STJ reconheceu como possível lei estadual e municipal fazerem exigências quanto ao funcionamento das agências bancárias, em tudo que não houver interferência com a atividade financeira do estabelecimento (precedentes). 2. Leis estadual e municipal cuja argüição de inconstitucionalidade não logrou êxito perante o Tribunal de Justiça do Estado do RJ. 3. Em processo administrativo não se observa o princípio da "non reformatio in pejus" como corolário do poder de auto tutela da administração, traduzido no princípio de que a administração pode anular os seus próprios atos. As exceções devem vir expressas em lei. 4. Recurso ordinário desprovido.” 5. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo a que se nega provimento.

## Decisão

A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. 1ª Turma, 22.5.2012.